Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.806 - SP (2018/0327357-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE	:	SANDRA HARUMI TANAKA
ADVOGADOS	:	MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898
		MARINA SILVA BORGES - SP362545
EMBARGADO	:	OFFICE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA
EMBARGADO	:	TAMBORE S/A
ADVOGADOS	:	FABIANE LIMA DE QUEIROZ - SP188086
		JULIANA DE LOPES DÓRIA - SP287521

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SANDRA HARUMI TANAKA contra a decisão (fls. 327/329 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto por OFFICE TAMBORÉ EMPREENDIMENTOS LTDA. e TAMBORÉ S.A.

A embargante alega omissão *"no que se refere a majoração da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários advocatícios"* (fl. 332 e-STJ). Ao final, pleiteia a condenação da parte embargada nos honorários advocatícios recursais.

Impugnação às fls. 338/339 (e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação merece acolhida.

Com efeito, a Terceira Turma, quando do julgamento do AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, deliberou que, para fins de arbitramento de honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

> *"Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: 'Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC';*
>
> *2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;*
>
> *3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a Origem no feito em que interposto o recurso;*
>
> *4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;*
>
> *5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do*

processo;

6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba".

Nesse contexto, presentes os requisitos supramencionados, os embargos merecem acolhimento, pois a decisão que não conheceu do recurso especial interposto pelo embargado deixou de fixar os honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, sanando omissão, majorar os honorários em favor dos advogados da parte embargante para 13% (treze por cento) sobre a base de cálculo definida pela Corte de origem, a serem pagos pelo embargado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 02 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator